



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125253 - RJ (2024/0055199-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALVARO CRUZ DE AZEVEDO
ADVOGADOS : VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -
RJ104348
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de seu direito à isenção de imposto de renda por período indeterminado, em razão de ser portador do mal Mal de Alzheimer. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que na vigência da nova redação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (dada pela Lei 12.844/2013), está isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, quando houver reconhecido o pedido, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.953.228/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp n. 1.946.522/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.923.936/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.924.542/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021.

III - A relevância para verificação da fixação ou não de sucumbência é a norma contida no inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002: reconhecimento da procedência do pedido, quando da citação para apresentar resposta. Isto é, ausência de resistência à pretensão.

IV - No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau documentou em sentença (fl. 775): "No caso, a própria ré reconheceu a procedência do pedido em sede de contestação. Além disso, houve pacificação da jurisprudência sobre o tema no âmbito do STJ, e a orientação da PGFN, por meio do Parecer SEI 17.640/2021/ME, nas ações em que se discuta o enquadramento do Mal de Alzheimer como doença grave para o fim de isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988". O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou (fl. 842): "No caso em tela, contudo, apesar de a União Federal ter reconhecido "a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o representado a recolher imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir de janeiro de 2017" (...)"

V - Ademais as normas que disciplinam as hipóteses em que será cabível o reconhecimento da procedência do pedido - cujas necessidade de previsão legal e taxatividade se dão em razão da indisponibilidade do interesse público - são direcionadas à Procuradoria da Fazenda Nacional e, de maneira específica, ao Procurador atuante no feito, nos termos do *caput* do art. 19 e seu respectivo § 1º.

VI - Frise-se que, também, nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 é norma especial aplicável à Fazenda Nacional, de modo que, preenchidos os requisitos para sua incidência, devem-se afastar as regras gerais pertinentes aos honorários, contidas no Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.926.692/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021; AgInt no REsp n. 1.969.538/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125253 - RJ (2024/0055199-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALVARO CRUZ DE AZEVEDO
ADVOGADOS : VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -
RJ104348
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de seu direito à isenção de imposto de renda por período indeterminado, em razão de ser portador do mal Mal de Alzheimer. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que na vigência da nova redação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (dada pela Lei 12.844/2013), está isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, quando houver reconhecido o pedido, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.953.228/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp n. 1.946.522/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.923.936/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.924.542/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021.

III - A relevância para verificação da fixação ou não de sucumbência é a norma contida no inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002: reconhecimento da procedência do pedido, quando da citação para apresentar resposta. Isto é, ausência de resistência à pretensão.

IV - No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau documentou em sentença (fl. 775): "No caso, a própria ré reconheceu a procedência do pedido em sede de contestação. Além disso, houve pacificação da jurisprudência sobre o tema no âmbito do STJ, e a orientação da PGFN, por meio do Parecer SEI 17.640/2021/ME, nas ações em que se discuta o enquadramento do Mal de Alzheimer como doença grave para o fim de isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988". O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou (fl. 842): "No caso em tela, contudo, apesar de a União Federal ter reconhecido “a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o representado a recolher imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir de janeiro de 2017” (...)"

V - Ademais as normas que disciplinam as hipóteses em que será cabível o reconhecimento da procedência do pedido - cujas necessidade de previsão legal e taxatividade se dão em razão da indisponibilidade do interesse público - são direcionadas à Procuradoria da Fazenda Nacional e, de maneira específica, ao Procurador atuante no feito, nos termos do *caput* do art. 19 e seu respectivo § 1º.

VI - Frise-se que, também, nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 é norma especial aplicável à Fazenda Nacional, de modo que, preenchidos os requisitos para sua incidência, devem-se afastar as regras gerais pertinentes aos honorários, contidas no Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.926.692/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021; AgInt no REsp n. 1.969.538/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso

especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de seu direito à isenção de imposto de renda por período indeterminado, em razão de ser portador do mal Mal de Alzheimer. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, tendo sido proferido acórdão, assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02, ALTERADA PELA LEI Nº 12.844/13. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 90 DO CPC.

1. O art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 12.844/13, afasta a condenação da União Federal em honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade.

2. No caso em tela, apesar de a União Federal ter reconhecido “a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o representado a recolher imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir de janeiro de 2017”, é inaplicável à hipótese o art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, eis que a ação não envolve as matérias previstas no art. 19 da referida Lei, sendo devida, portanto, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais especificados nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC.

4. Os percentuais já estabelecidos pelo legislador devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou ainda, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, a condenação dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

5. Como houve “condenação principal”, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o “valor da condenação”, como pretendido pelo autor, e não sobre o valor da causa, como fixado pela sentença.

6. Considerando que a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido e cumpriu a prestação reconhecida, deve ser aplicado o § 4º do art. 90 do CPC, que prevê a redução pela metade dos honorários.

7. Apelação da UNIÃO FEDERAL e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a Fazenda Nacional aponta como violados os arts. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelas Leis n. 12.844/2013 e 13.874/2019, sustentando, em síntese, que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido - circunstância incontroversa nos autos - porém o Tribunal de origem, a

despeito da previsão normativa específica citada, isentiva, aplicou a norma constante do art. 90, § 4º, do CPC, redutora de honorários.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Nesta Corte, o recurso especial foi provido, para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se observa acima, a pretensão recursal do Agravado consiste em obter a reforma da r. Sentença e do V. Acórdão para excluir a condenação aos honorários advocatícios. Segundo o Agravado o art. 19 da Lei 10.522/2002 isenta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de oferecer contestação ou reconhecer a procedência do pedido em algumas hipóteses, sendo que o §1º do mesmo artigo dispõe que nestes casos não haverá condenação em honorários.

Entretanto, como disposto de forma simples acima, o Agravado opôs resistência ao pedido na medida em que reconhecerá a isenção apenas a partir de janeiro de 2017. A resistência manifestada foi apreciada pelo D. Juízo a (luº, tendo sido reconhecido que a isenção deve ocorrer a partir de julho de 2016. Ou seja, além de opor resistência, o Agravado sucumbiu na totalidade daquilo que resistiu.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na vigência da nova redação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (dada pela Lei 12.844/2013), está isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, quando houver reconhecido o pedido, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a condenação da União ao pagamento da verba honorária sob o fundamento de que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica na descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. Precedentes: AgInt no REsp 1.843.323/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/3/2021.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.953.228/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, desde a vigência da Lei n. 12.844/2013, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional de honorários de advogado, quando, intimada para apresentar resposta à Exceção de Pré-executividade, reconhece a procedência do pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.946.522/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. CPC/2015. LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PREVALÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

2. A circunstância de o CPC/2015 trazer disciplina sobre os honorários advocatícios não impede que outros diplomas legais disponham sobre o tema, apresentando regramento específico para determinadas hipóteses, não expressamente albergadas na lei geral, tal como se verifica no caso vertente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.923.936/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE ANTES DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI N. 10.522/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. PRETENSÃO DE RECONHECER A RESTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Havendo o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional antes da sentença, não cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Precedentes.

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer e resistência da entidade fazendária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.924.542/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

A relevância para verificação da fixação ou não de sucumbência é a norma contida no inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002: reconhecimento da procedência do pedido, quando da citação para apresentar resposta. Isto é, ausência de resistência à pretensão.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau documentou em sentença (fl. 775):

No caso, a própria ré reconheceu a procedência do pedido em sede de contestação.

Além disso, houve pacificação da jurisprudência sobre o tema no âmbito do STJ, e a orientação da PGFN, por meio do Parecer SEI 17.640/2021/ME, nas ações em que se discuta o enquadramento do Mal de Alzheimer como doença grave para o fim de isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou (fl. 842):

No caso em tela, contudo, apesar de a União Federal ter reconhecido “a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o representado a recolher imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir de janeiro de 2017”, é inaplicável à hipótese o art. 19, §1º, da Lei nº10.522/02, eis que a ação não envolve as matérias previstas no art. 19 da referida Lei, sendo devida, portanto, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais as normas que disciplinam as hipóteses em que será cabível o reconhecimento da procedência do pedido - cujas necessidade de previsão legal e taxatividade se dão em razão da indisponibilidade do interesse público - são direcionadas à Procuradoria da Fazenda Nacional e, de maneira específica, ao Procurador atuante no feito, nos termos do *caput* do art. 19 e seu respectivo § 1º.

Frise-se que, também, nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 é norma especial aplicável à Fazenda Nacional, de modo que, preenchidos os requisitos para sua incidência, devem-se afastar as regras gerais pertinentes aos honorários, contidas no Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.844/2013). CPC/2015. LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PREVALÊNCIA.

1. O art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei 12.844/2013) dispõe que, nas matérias de que trata o dispositivo legal em questão, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, "reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".

2. A hipótese dos autos amolda-se à referida previsão legal, visto que ficou consignado no acórdão recorrido que "A Procuradora da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido em sua contestação (fl. 145, ID 6518413)" (fl. 2.110, e-STJ).

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, na vigência da nova redação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (dada pela Lei 12.844/2013), está isenta a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em Embargos ou de Exceção de pré-executividade, na execução fiscal, quando houver reconhecido o pedido, sendo de se afastar, nessa hipótese, a regra geral do art. 85 do CPC/2015.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.926.692/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA FORMA PREVISTA NA LEI N. 10.522/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A LEI GERAL.

1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em

honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

2. A Lei n. 10.522/2002 é especial, de modo que deve prevalecer sobre a regra geral de fixação de honorários advocatícios - art. 85 do CPC/15 - em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.969.538/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.125.253 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0055199-3

Número de Origem:
51322016120214025101

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALVARO CRUZ DE AZEVEDO

ADVOGADOS : VINICIUS RODRIGUES LANCHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO CRUZ DE AZEVEDO

ADVOGADOS : VINICIUS RODRIGUES LANCHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024